



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE04

Processo nº. : 10283.006048/96-81
Recurso Nº. : 121.901 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : ECELT ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº. : 107-06.032

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
- Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas, sem o necessário aprofundamento da ação fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 10283.006048/96-81
Acórdão nº : 107-06.032

Recurso nº. : 121.901
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 157/141, que julgou improcedente o lançamento de IRPJ, fls. 05, e seus decorrentes Finsocial, fls. 16; COFINS, fls. 21; IRFonte, fls. 25 e Contribuição Social, fls. 31.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se aos anos-calendário de 1991 e 1992, tendo sido constituído pela constatação de omissão de receitas, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 86/90.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da decisão nº 0485, de 03/11/99, cuja ementa tem a seguinte redação:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTR. P/FUNDO DE INVEST. SOCIAL
CONTR. P/SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**OMISSÃO DE RECEITAS – Tendo a diligência fiscal
concluído que os valores das notas fiscais em questão foram
incluídos nas DIRPJ dos anos-calendários em que foram**

Handwritten signature and initials, possibly "M2/K", in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10283.006048/96-81
Acórdão nº : 107-06.032

emitidas e não ficando comprovada a omissão de receitas descrita na autuação, é de se considerar improcedente o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

REFLEXOS – Considerada improcedente a omissão de receita no lançamento principal, a mesma sorte devem ter os lançamentos reflexos, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.006048/96-81
Acórdão nº : 107-06.032

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que declarou improcedente a autuação fundamentada em omissão de receitas.

Ao apreciar a matéria, a autoridade monocrática assim se pronunciou:

"O ceme do litígio diz respeito às notas fiscais relacionadas às fls. 06, com cópias às fls. 40/62, que foram consideradas como receitas omitidas. Não existem nos autos nenhuma prova de que a autuada tenha cometido a infração apontada. O único motivo para o lançamento de ofício, segundo a descrição dos fatos contida no auto de infração do IRPJ, fora a efetiva mudança de endereço da impugnante, antes da conclusão da ação fiscal.

Com efeito, não se pode afirmar que a fiscalizada encontrava-se em lugar incerto e não sabido, mas tão somente que mudou de endereço sem comunicar a Delegacia da Receita Federal, embora se encontrasse sob fiscalização daquele órgão, tanto é, que a autuada foi cientificada dos autos de infração por via postal, recebendo-os e apresentando sua defesa dentro do prazo legalmente estabelecido.

A atitude inapropriada da impugnante, por si só, não autoriza a presunção de que tenha omitido receitas, principalmente porque se trata de serviços de construção civil prestados ao Governo do Estado de Rondônia, cujas notas fiscais foram devidamente emitidas. A hipótese de omissão de receitas poderia ser levantada, se para os serviços em questão não tivessem sido emitidas as respectivas notas fiscais, o que não é o caso."

h P 4 h

Processo nº : 10283.006048/96-81
Acórdão nº : 107-06.032

Como visto do relato acima, após a impugnação da contribuinte, foi procedida diligência fiscal para apurar a veracidade dos fatos, da qual resultou o cancelamento da exigência fiscal. A autoridade diligenciante deixou claro que as aludidas notas fiscais – que deram motivo para a autuação – estavam devidamente emitidas e consignadas nos livros Diário e Razão, bem como incluídas nas declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes, concluindo-se, portanto, que não existiram os fatos que teriam dado motivo para o lançamento de ofício.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal constituída sem o necessário aprofundamento nas investigações por parte da fiscalização.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ